

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.525, DE 2012

Concede pensão especial aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, propõe a concessão, aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), portadores de doenças graves decorrentes de contaminação por dicloro-difenil-tricloroetano (DDT) ocorrida no exercício da função e comprovadas por procedimentos definidos em regulamento, de pensão vitalícia, a título de indenização especial, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não acumulável com qualquer rendimento ou indenização paga pela União, e estensiva aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da referida contaminação, com observância das regras relativas às pensões por morte concedidas aos dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, dispostas no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A proposta estabelece que o valor da pensão será corrigido nas mesmas datas e pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, dispondo ainda que a despesa decorrente das suas concessões será atendida com recursos alocados no orçamento da União.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime de prioridade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Dep. CARLOS GOMES.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se exclusivamente do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma Interna, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e

demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Como visto, o Projeto visa criar hipótese de concessão de pensão vitalícia, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização especial, extensiva aos dependentes do beneficiário segundo as regras aplicáveis à pensão por morte concedida aos dependentes de segurados do INSS, com correção de valor nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS e com a respectiva despesa atendida com recursos alocados no orçamento da União.

Conforme dispõe o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverão oferecer medida compensatória para seu custeio, comprovando que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal desses exercícios. De fato, reforçando tal restrição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece, em seu art. 117, a exigência de que as proposições que acarretarem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas das estimativas de seus efeitos para o período de 2017 a 2019 e propor a correspondente compensação.

Apesar dessas determinações legais, o Projeto não se encontra instruído com estimativa oficial da despesa adicional obrigatória de caráter continuado que acarretaria para 2017 e para os dois exercícios seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória desta despesa. Nesse sentido, somos forçados a reconhecer que o Projeto, malgrado os nobres propósitos que

orientaram sua elaboração, foi encaminhado sem que tenham sido observadas as condições impostas na LRF e na LDO/2017 para que seja considerada admissível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.525, DE 2012.**

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora